

TC 001.118/2015-3

Apenso: TC 005.937/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (CPF: 457.281.944-00); Aduirio Almeida (CPF 058.805.564-68); Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (CPF 066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (CPF 396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (CPF 013.255.014-84); Raniere Pereira Dantas (CPF 029.786.124-79)

Procurador/Advogado: Vanina Carneiro da Cunha Modesto, OAB-PB 10.737 e outros (peça 83)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito. Contas irregulares. Débito. Multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 7834/2014-TCU - 1ª Câmara, em desfavor dos Srs. Apolinário dos Anjos Neto, Aduirio Almeida, Biana Construções e Serviços Ltda., Fabiana dos Santos Ferreira, Audy Lopes Fernandes, Adriano Ferreira de Melo, Raniere Pereira Dantas, prefeitos gestores, empresa contratada e sócios, respectivamente, em razão de quebra do nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas e a obra apresentada como executada, na gestão dos recursos federais transferidos por contrato de repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Salgado de São Félix-PB, que teve por objeto a construção de um ginásio poliesportivo.

HISTÓRICO

2. A TCE é resultante da conversão da representação formulada pela Controladoria Geral da União (TC 005.937/2011-6, apenso a estes autos).

2.1. A CGU encaminhou o Relatório de Demandas Especiais 00214.000510/2008-37, resultado de fiscalização efetuada no município no intervalo de 2/2 a 1/4/2010, no qual consigna a ocorrência de contratação de empresa “fantasma”.

3. A instrução consta da peça 2, na qual os fatos são descritos.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Acórdão nº 7834/2014-TCU - 1ª Câmara (peça 3), foi promovida a citação de:

4.1. Apolinário dos Anjos Neto: Ofício 0199/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 8, 66), retornou com a informação de “não procurado”; Ofício 0774/2015-TCU/SECEX-PB, de 2/6/2015 (peça 77, 81), entregue no endereço.

- 4.2. Adaurio Almeida: Ofício 0205/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 13, 16), entregue no endereço.
- 4.3. Biana Construções e Serviços Ltda.: Ofício 0200/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 9, 15), retornou com a informação “desconhecido”; publicado edital 072/2015-TCU/SECEX-PB, de 10/7/2015 (peça 85 e 86), com base no despacho do assessor (peça 75 e 84).
- 4.4. Fabiana dos Santos Ferreira: Ofício 0201/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 10, 17), entregue no endereço.
- 4.5. Audy Lopes Fernandes: Ofício 0202/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 11, 18), retornou com a informação “desconhecido”; Ofício 0773/2015-TCU/SECEX-PB, de 2/6/2015 (peça 76, 79-80), retornou com a informação “mudou-se”; publicado edital 072/2015-TCU/SECEX-PB, de 10/7/2015 (peça 85 e 86), com base no despacho do assessor (peça 75 e 84).
- 4.6. Raniere Pereira Dantas: Ofício 0204/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 12, 64), entregue no endereço.
- 4.7. Adriano Ferreira de Melo: Ofício 0203/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/2/2015 (peça 14, 19), entregue por servidor do TCU.
5. Apresentaram defesa o Sr. Apolinário dos Anjos Neto (peça 82, 83) e Adaurio Almeida (peça 20 a 60).
6. Apesar de terem sido regularmente citados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR), acima detalhados, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas os sócios Fabiana dos Santos Ferreira, Adriano Ferreira de Melo, Raniere Pereira Dantas.
- 6.1. A empresa Biana Construções Ltda. e Audy Lopes Fernandes, citados por via editalícia, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências para a localização dos responsáveis.
- 6.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Apolinário dos Anjos Neto (peça 82)

7. O Sr. Apolinário dos Anjos Neto recebeu o ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante das peças 77 e 81, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 82 e 83.
8. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades abaixo transcrita.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Contrato de Repasse 0174446-35/2005 (SIAFI 528339), celebrado entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, cujo objeto era construção de quadra poliesportiva, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada Biana Construções e Serviços Ltda., CNPJ 08.021.035/0001-19, tendo esse ex-gestor contratado e autorizado pagamento à referida empresa, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.
9. Resume-se na sequência a defesa.
10. Alega que é caso de dispensa de instauração de tomada de contas especial, haja vista que a Lei 9.784/1999 estabelece a prescrição quinquenal, jurisprudência citada, IN/TCU 71/2012 (art. 6º), jurisprudência do TCU e o decurso de mais de dez anos entre a celebração do contrato de repasse (2005) e a autuação da TCE (2015).

11. A parcela do contrato de repasse executada na gestão do defêdente foi apenas a primeira; todo o restante ficou por conta do sucessor.
12. A Caixa aceitou a parcela executada pelo defêdente.
13. Reconhece que a parcela questionada de R\$ 78.548,23 foi de fato executada pelo defêdente.
14. Alega que observou os procedimentos legais e formais para a conclusão da obra.
15. Requer inspeção no local para verificar a edificação.
16. O chamamento atual para responder pelo fato atenta contra o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
17. Afirma que seguiu os procedimentos legais para a contratação.
18. Alega que a empresa, na época da realização da licitação, demonstrou e cumpriu com todas as suas obrigações fiscais.
19. Não cabe ao gestor adotar procedimento investigatório para saber se esta ou aquela empresa estaria em situação desabonadora perante a quem quer que seja, se ela exhibe certidões e documentos fiscais.
20. Constatação posterior de que a empresa é irregular não pode ser imputado ao defêdente.
21. Alega que não tinha conhecimento das irregularidades.
22. Pede para que seja arquivada a tomada de contas especial pelo decurso do prazo de mais de dez anos; que seja descaracterizado o débito e julgada regular as contas.

Adaurio Almeida (peça 20-60)

23. O Sr. Adaurio Almeida recebeu o ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante das peças 13 e 16, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 20 a 60.
24. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades abaixo transcrita.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Contrato de Repasse 0174446-35/2005 (SIAFI 528339), celebrado entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, cujo objeto era construção de quadra poliesportiva, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada Biana Construções e Serviços Ltda., CNPJ 08.021.035/0001-19, tendo esse ex-gestor contratado e autorizado pagamento à referida empresa, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.
25. Resume-se na sequência a defesa.
26. Alega que a obra foi executada e concluída pela Biana Construções e Serviços Ltda.
27. Se a Biana Ltda. não pagava os encargos sociais e trabalhistas dos seus empregados, não implica dizer que a mesma não tenha alocado pessoal para executar a obra.
28. Destaca a posição do Ministério Público junto ao TCU entendendo que os elementos dos autos indicavam a execução da obra e o nexo de causalidade.
29. O fato de a empresa ser investigada na “operação transparência” não autoriza a conclusão de que a empresa seja “fantasma”.

30. Requer o arquivamento do processo; se o TCU julgar necessário, diligência ao INSS para que informe os dados cadastrais do CEI da Biana Ltda e a relação de empregados; e intimação dele para prestar esclarecimentos.

Análise

31. Faz-se uma análise conjunta das defesas do Sr. Apolinário e Adaurio, haja vista o ponto comum gerador do débito: uso de empresa “fantasma”, para fornecer documentação para simular licitação e despesa pública, que é por si só razão suficiente para quebrar o nexo de causalidade.

32. A posição do Ministério Público junto ao TCU foi externada sob o aspecto formal. Existe evidência de que a obra existe, assim como documentação de prestação de contas formalmente regular.

32.1. O que se pretende realçar nesta instrução é que uma empresa INEXISTENTE no mundo dos fatos não é capaz de mudar a realidade concreta. Ela existe apenas sob o aspecto jurídico porque está conformada em papéis exigíveis pela norma para fazer nascer uma pessoa jurídica. São papéis numa pasta.

33. Na instrução (peça 2) encontra-se o fundamento para impugnação das despesas apresentadas na prestação de contas. O uso de documentos da empresa “fantasma”, denominada Biana Construções e Serviços Ltda., impede o reconhecimento da legitimidade dos saques efetuados na conta específica, haja vista que essa empresa é um instrumento usado pelo Sr. Audy Fernandes apenas como meio de obter renda pelo fornecimento de documentos dela para simular licitação e despesa pública.

34. Faz-se transcrição do consignado na peça 62 do TC 005.937/2011-6, onde é explicitado o modo como o processo era conduzido.

8.4. Segundo o Ministério Público, desde o início dos procedimentos licitatórios, os agentes públicos envolvidos, inclusive o prefeito, já tinham conhecimento da empresa que sairia como vencedora da licitação, sendo que as demais participantes apenas compunham a "tríade" de pessoas jurídicas que deveriam participar de qualquer licitação na modalidade convite, conseguindo desta forma mascarar a fraude.

8.5. De acordo com as investigações, as empresas se revezavam nas prefeituras paraibanas, vencendo uma de cada vez, dando uma aparência de existência de caráter de competição entre as mesmas.

8.6. O modus operandi investigado era o seguinte: o prefeito comprava uma licitação fictícia formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. A Polícia Federal constatou, inclusive, que os endereços das empresas eram fictícios. No presente caso, observa-se, justamente, que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos, abuso de direito ou dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, existe entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), sendo pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que sejam responsabilizados os sócios da empresa.

35. Em depoimento perante a Polícia Federal, o Sr. José Roberto Marcelino Pereira, que é colocado no primeiro nível da organização criminoso e usa o Sr. Audy Fernandes para comercializar os papéis das empresas, informa que este já foi empregado da empresa Arco Íris, de sua propriedade e que fornecia suas empresas para uso do Sr. Audy (peça 2, p. 2-4).

35.1. Informa também que recebia “mensalmente por essas empresas cerca de R\$ 3.000,00”. As empresas eram instrumentos para viabilizar que o gestor público simulasse licitação e despesa. Elas não tinham estrutura material e profissional para executar os serviços. E isso não interessava porque o objetivo de quem as constituíam era remunerar-se pelo fornecimento dos documentos da empresa, não prestar serviços.

35.2. Quem as contratava tinha conhecimento do fato e, em regra, tudo era acertado antes de iniciado o procedimento administrativo, quando ele não era simulado. Não tinha como ser de outra maneira. É de presumir que o Sr. Audy Fernandes só participasse de licitação ou contratasse com um órgão público se, previamente, houvesse entendimento com o gestor, pois ele não executaria os serviços; não é esse o seu propósito.

35.3. O negócio do Sr. Audy é gerar documentos em nome de uma empresa “fantasma”, para vender àqueles que desejam simular licitação e despesa pública.

36. Portanto, a juntada de documentos de empresa vinculada ao Sr. Audy Fernandes à prestação de contas de recursos federais QUEBRA o nexo de causalidade. Não importa que a obra exista. Ela não decorre dos saques efetuados em favor da Biana Ltda., haja vista que esta não existe no mundo material, sendo um instrumento criado pelo Sr. Audy e usado, em parceria com o gestor público, para simular licitação e despesa.

37. Ambas as defesas pretendem suplantar a realidade com papéis. Quer convencer o TCU de que se os papéis que juntou aos autos criam a realidade e fazem ela ser tal qual foi descrita neles.

38. Pesquisa em bases públicas permitiu identificar que o Ministério Público Federal na Paraíba ingressou com Ação Civil Pública para apurar responsabilidades pela má gestão dos recursos federais alocados pelo contrato de repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), o mesmo que é objeto destes autos, conforme petição juntada (peça 87).

38.1. Convém transcrever alguns trechos da petição.

as firmas identificadas nesta peça processual apenas serviam, em sua maioria, para formalizar o certame e legitimar os pagamentos efetuados, já que os autos mostram, confirmando o que a experiência há tempos revela, que as obras e os serviços eram executados por particulares, sob o comando dos gestores, ou por outras empresas que não aparecem nos procedimentos por estarem, em maior ou menor grau, vinculadas ou de qualquer forma relacionadas com o poder local (p. 7)

Constituídas as empresas, os demandados burlavam os certames licitatórios das prefeituras paraibanas com a participação, sobretudo, de prefeitos e de secretários municipais, entre outros servidores públicos, sem os quais as atividades da organização criminosa seriam impossíveis. Em diálogos telefônicos validamente interceptados, os demandados demonstraram praticar de forma reiterada até mesmo a forjadura de licitações com datas retroativas, ou seja, pagamentos eram realizados aos componentes da organização e só posteriormente as licitações eram montadas com os documentos das empresas “de fachada”, a fim de dar aparência de regularidade aos ilícitos perpetrados.

Carimbos de autoridades, de empresários e de órgãos públicos; papéis timbrados de empresas e prefeituras; cópias xerográficas de rubricas e assinaturas; talonários de notas fiscais e cópias de contratos sociais, ou seja, tudo o que era necessário para a confecção das licitações fraudulentas foi encontrado na posse dos responsáveis pelas empresas componentes do esquema, conforme relatórios de análise de documentação apreendida a seguir citados.

...

As investidas do grupo ficam mais cristalinas a partir das interceptações e dos interrogatórios colacionados na mídia anexada aos autos, revelando a participação direta de gestores municipais, o pagamento de quantias, chamadas de “lambus”, para que terceiros se afastassem dos certames e deixassem o caminho livre para as tratativas entre o grupo, os agentes públicos e, a princípio, os parlamentares autores das emendas.

A gravidade e a extensão dos ilícitos eram tamanhas que foi possível identificar numerosas e diferentes irregularidades em diversos procedimentos licitatórios. Em muitos deles não havia coerência entre as datas de emissão e saque dos cheques, havia notas fiscais sem identificação de convênio, despesas sem empenho e liquidação, tudo com o único propósito de formalizar e tentar justificar gastos como se fossem legais e devidos. (p. 8)

...

A natureza fictícia da empresa BIANA também pode ser constatada a partir do interrogatório de FRANCINETE PEREIRA DA SILVA (fls. 523/530 do IPL N°. 411/2009), secretária de uma das firmas de fachada e cúmplice do esquema, quando afirmou *"QUE a empresa BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pertence a AUDY LOPES FERNANDES, embora formalmente esteja em nome de sua atual esposa de nome FABIANA; QUE a empresa BIANA também é uma empresa de "papel" que participa de licitações, juntamente com as empresas de JOSÉ ROBERTO, apenas para "fazer cobertura", ou seja dar suporte para a ganhadora da licitação previamente acordada"* (sem grifo no original). (p. 10)

Assim, não restam dúvidas de que a Tomada de Preços N°. 003/2007 foi fraudada, não passando de uma **licitação simulada**, direcionada a um determinado interessado, violando o princípio da competitividade e acarretando prejuízos ao erário. Os organizadores do certame sequer conferiram se as pessoas que ali estavam, durante as fases do certame, efetivamente possuíam poderes para atuar em nome das empresas participantes. Nas assinaturas referentes à "BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA." constam, apenas, carimbos com o nome do Sr. Audy Lopes e a descrição "procurador", sem qualquer apresentação nos autos do correspondente instrumento procuratório. Dessa forma, os agentes públicos requeridos, ao invés de imprimirem esforços para possibilitar a transparência e a legalidade no decorrer do certame, não só permitiram a participação de empresas que existem apenas "no papel", mas também ficaram silentes diante de todas as irregularidades que macularam a escolha da firma que executou o objeto do convênio firmado. (p. 11)

...

Tampouco há como afastar o envolvimento do então gestor público nas fraudes apuradas no curso da instrução do presente feito. No caso, coube ao ex-gestor a abertura dos autos licitatórios, a homologação, a adjudicação, a celebração dos contratos e a realização dos pagamentos, tudo em um contexto de fraude, tendo indicado pessoas de sua confiança para a composição da CPL. Assim, não há como afastar sua participação, ainda que por omissão, vez que tinha o dever legal de evitar as fraudes.

Por fim, mesmo diante de eventuais afirmações dos membros da referida comissão licitatória, que possam ser feitas no curso da instrução probatória, de que não havia qualquer tipo de interferência nos certames, não se pode ignorar as provas coligidas pelo MPF e pela Polícia Federal no multicitado inquérito. Também milita em desfavor do ex-prefeito, em caso de possível tese defensiva de ignorância quanto às irregularidades ocorridas e apontadas pelo Órgão Ministerial, o tamanho da estrutura administrativa do Município e da própria edilidade em si, o que permitia ao gestor conhecimento amplo das ocorrências administrativas. (p. 12)

38.2. Em pesquisa no sítio da Justiça Federal não foi possível identificar os autos; provavelmente, tal se deva ao pedido de sigilo formulado pelo MPF.

39. Portanto, a conclusão da qual não se pode afastar é de que empresa de papel não tem meios de alterar a realidade, especialmente, quando ela é constituída apenas com a função de vender seus documentos para simular licitação e despesa pública.

40. Os responsáveis pretendem fazer prevalecer o papel sobre as evidências e fatos constatados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público. A instrução alinha-se ao posicionamento dessas instituições, no sentido de que a Biana Ltda não tem estrutura operacional para executar obras e que o objetivo de quem a criou é receber remuneração em troca do fornecimento de documentos fiscais para a simulação de licitação e despesa.

40.1. Portanto, as obras encontradas pela fiscalização do repassador não decorrem dos saques efetuados na conta específica em favor da Biana Ltda, haja vista que a empresa não existe no mundo dos fatos, prestando-se apenas como instrumento de ilícitos por quem a constituiu.

41. A existência da obra não é o suficiente para superar a inexistência real da empresa.

42. A TCE foi regularmente constituída porque apurou a existência de débito com intervalo inferior a dez anos, haja vista que o contrato de repasse foi firmado em 2005 e a identificação de irregularidades aconteceu em 2010 mediante fiscalização da CGU. Essa irregularidade teve apuração no TCU por meio do TC 005.937/2011-6, que resultou na conversão em TCE em dezembro/2014 mediante Acórdão (peça 3).

42.1. Além dos mais, já ocorreram as citações das partes envolvidas nas irregularidades, não cabendo mais cogitar de arquivamento (IN/TCU 71/2012, art. 19).

42.2. Portanto, não existe prejuízo à ampla defesa das partes porque o fato é apurado antes de completar dez anos; e não cabe arquivamento também porque ocorreu citação válida.

43. Não cabe deferir inspeção no local ou produção de prova. É ônus dos responsáveis apresentar, junto com a defesa, todas as provas que entender cabíveis.

44. A constatação pelos órgãos de controle de que a empresa Biana Ltda é de fachada não faz com que ela passe a ter um caráter diferente antes. Ela foi criada ou constituída como empresa de papel para burlar as normas, conforme depoimento de pessoas envolvidas no esquema criminoso. Portanto, nunca teve existência real.

44.1. Os fatos sob apuração nestes autos são contemporâneos às apurações da Polícia Federal e Ministério Público Federal, haja vista que os saques em favor da empresa “de fachada” ocorrem no intervalo de 28/1/2008 a 13/6/2012 e o inquérito da “Operação Transparência” (IPL 411/2009) acontece nesse íterim.

45. Na primeira fase de apuração no TCU, as diligências no sentido de colher documentos relativos ao registro de empregados e recolhimento de encargos sociais eram uma tentativa de fazer com que fosse trazido aos autos elementos que pudesse, pelo menos, duvidar sobre a inexistência material da empresa Biana Ltda.

45.1. Mas os documentos não foram fornecidos, fortalecendo o entendimento de que não existiam meios de dar aparência de legalidade aos documentos juntados na prestação de contas.

45.2. Uma empresa com movimentação bancária da ordem de R\$ 2.600.000,00 (entre 2006 e 2007) e de R\$ 7.189.326,80 (entre 2008 e 2009), se ela efetivamente prestasse serviços, teria muitos vestígios de sua existência; entre eles empregados e equipamentos.

46. Por todo o exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Apolinário dos Anjos Neto e do Sr. Adaurio Almeida.

46.1. Como existem indícios de má-fé na incorporação de documentos fiscais e comerciais de empresa de “fachada”, para perpetrar simulação de licitação e de despesa pública, propõe-se julgar, desde já, os autos (Regimento Interno, art. 202, §6º).

47. Os demais responsáveis não atenderam à citação, tornando-se revéis nestes autos, suportando os efeitos dessa condição (Lei 8.443/1992, art. 12, §3º).

CONCLUSÃO

48. Trata-se de TCE instaurada por determinação no Acórdão nº 7834-2014-TCU - 1ª Câmara, em decorrência da verificação da quebra do nexo de causalidade das despesas lançada na prestação de contas do contrato de repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339).

49. Foram regularmente citados os Srs. Apolinário dos Anjos Neto e Adaurio Almeida.

Apresentaram defesas. Após análise (itens 31 a 47), as defesas foram rejeitadas. Os responsáveis não trouxeram elementos de convencimento para afastar a inexistência material da empresa Biana Construções Ltda. e o uso de seus documentos fiscais e comerciais para simular licitações e despesa pública.

50. Embora citados, Fabiana dos Santos Ferreira, Adriano Ferreira de Melo, Raniere Pereira Dantas não compareceram aos autos para se defender, tornando-se revéis.

51. Biana Construções Ltda. e Audy Lopes Fernandes, após diversas tentativas infrutíferas, foram citados por edital e também não apresentaram defesa, tornando-se revéis.

52. Diante da revelia do Sr. Fabiana dos Santos Ferreira, Adriano Ferreira de Melo, Raniere Pereira Dantas, Biana Construções Ltda. e Audy Lopes Fernandes;

52.1. Diante da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Apolinário dos Anjos Neto e Adaurio Almeida; e

52.2. inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

53. Existe nos autos petição do Ministério Público Federal na Paraíba, instaurando Ação Civil Pública para apurar responsabilidade dos responsáveis nestes autos como desdobramento do Inquérito Civil Público MPF nº 1.24.000.001788/2011-45 (peça 87).

54. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

55.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Sr. Apolinário dos Anjos Neto (CPF: 457.281.944-00), na condição de prefeito gestor, e condená-lo, em solidariedade com as pessoas adiante indicadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Em solidariedade com: Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (CPF 066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (CPF 396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (CPF 013.255.014-84); Raniere Pereira Dantas (CPF 029.786.124-79)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
78.548,23	25/1/2008

Valor atualizado do débito até 30/9/2015: 125.009,51

55.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Sr. Adaurio Almeida (CPF 058.805.564-68), na condição de prefeito gestor, e condená-lo, em solidariedade com as pessoas adiante indicadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Em solidariedade com: Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (CPF 066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (CPF 396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (CPF 013.255.014-84); Raniere Pereira Dantas (CPF 029.786.124-79)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
66.958,91	28/1/2010
25.674,33	18/11/2010
162.736,78	28/1/2011
62.581,72	23/11/2011
3.499,73	6/1/2012
35.975,89	6/1/2012
49.983,11	13/6/2012

Valor atualizado do débito até 30/9/2015: 546.824,51

55.3. Aplicar aos Srs. Apolinário dos Anjos Neto; Adaurio Almeida; Fabiana dos Santos Ferreira; Audy Lopes Fernandes; Adriano Ferreira de Melo; Raniere Pereira Dantas, e à empresa Biana Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

55.5. Autorizar, caso seja requerido pelas pessoas condenadas nestes autos, o pagamento da dívida em até trinta de seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

55.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente a instrução da Ação Civil Pública proposta com base no Inquérito Civil Público MPF nº 1.24.000.001788/2011-45.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 1/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ
AUFC – Mat. 2.723-5